

2) Fazer face ao encargo previsto no ano de 1967, por conta da verba do capítulo 12.º, artigo 1836.º, n.º 9), alínea c) «Despesa extraordinária — Plano Intercalar de Fomento — Promoção social — Radiodifusão», do orçamento geral daquele ano.

3) Suportar as despesas indicadas para os anos de 1968 a 1970 pelas verbas correspondentes a inscrever nos respectivos orçamentos gerais.

Ministério do Ultramar, 21 de Março de 1968. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Portaria n.º 23 281

Tornando-se conveniente facilitar a admissão de pessoal na Brigada de Estudo e Construção de Obras Hidráulicas de Cabo Verde, a fim de se intensificarem os trabalhos destinados à obtenção de água doce no arquipélago;

Considerando, por outro lado, a vantagem de tornar o quadro da mesma Brigada independente de eventuais flutuações dos vencimentos atribuídos ao pessoal;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição;

Tendo em consideração o disposto no n.º v da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º O quadro da Brigada de Estudo e Construção de Obras Hidráulicas de Cabo Verde, a que se refere o n.º 3.º da Portaria n.º 20 392, de 25 de Fevereiro de 1964, e que foi alterado pela Portaria n.º 22 756, de 28 de Junho de 1967, passa a ser o seguinte:

Designação do pessoal	Categoria	Número
Engenheiro civil chefe de brigada	E	1
Engenheiros civis adjuntos	F	2
Engenheiro geógrafo	F	1
Engenheiro de minas ou geólogo	F	1
Agente técnico de engenharia principal . .	K	1
Topógrafo principal	K	1
Topógrafos de 1.ª classe	L	2
Desenhador-chefe	L	1
Desenhadores de 1.ª classe	O	2
Auxiliares de obras públicas de 1.ª classe	Q	3

2.º Independentemente das unidades e respectivas designações funcionais constantes do quadro do artigo anterior, poderá ser contratado ou assalariado, nos termos legais, o pessoal técnico e administrativo que ocasionalmente se verifique necessário à execução dos trabalhos a cargo do mesma Brigada.

3.º E revogada a Portaria n.º 22 756, de 28 de Junho de 1967.

Ministério do Ultramar, 21 de Março de 1968. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

O leite e os lacticínios na ilha da Madeira

1. A comissão, constituída nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 782, de 22 de Dezembro de 1965, para reexaminar o caso dos lacticínios da ilha da Madeira terminou os seus trabalhos a 8 de Julho do ano seguinte.

Pareceu então conveniente não decidir imediatamente sobre as conclusões do trabalho da comissão, aliás muito bom. Na verdade, e à luz dessas mesmas conclusões, pareceu ao Ministério da Economia indispensável deixar decorrer alguns meses para, com a serenidade que o passar do tempo traz, se encontrar uma base de conciliação das posições das actividades interessadas na transformação industrial do leite produzido na ilha da Madeira. Além deste motivo, um outro — e mais forte — aconselhou o adiamento da decisão: quando em 22 de Dezembro de 1965 o Governo decidiu suspender a aplicação do Decreto-Lei n.º 44 183, de 9 de Fevereiro de 1962, para proceder a novo estudo da situação e criou a comissão que deveria realizar esse trabalho, já então o Ministério da Economia tinha a convicção — e as conclusões da comissão vieram transformá-la em certeza — de que a conciliação dos interesses das actividades que na Madeira estão ligadas aos lacticínios só seria possível uma vez que o problema se estudasse e decidisse não no quadro estreito da industrialização do leite, mas no contexto mais vasto e mais real da economia do leite, abrangendo, portanto, a totalidade das situações: a produção, a preparação e venda do leite em natureza e a industrialização dos excedentes do consumo directo. Ora, acontecia que o Ministério, que tinha iniciado a nova fase da política de fomento pecuário no território europeu do País com o despacho provisório de 30 de Abril de 1965, procedia então à observação dos efeitos desse despacho, para em diploma legal definitivamente decidir sobre a organização dos sectores de produção e da utilização do leite. Só em 18 de Maio do ano findo, com o Decreto-Lei n.º 47 710, pudemos fixar essas grandes linhas do fomento da produção leiteira e da sua organização. E só então também passámos a dispor dos elementos necessários à solução a dar à industrialização do leite na ilha da Madeira.

Poderá dizer-se que o caso da industrialização do leite da Madeira não devia, para se resolver, ter aguardado a solução geral que se procurava para a estrutura do fomento pecuário no território continental europeu, uma vez que as ilhas adjacentes têm economia de características próprias e de algum modo autónoma. Nada de mais errado. As economias da Madeira e dos Açores precisam de ser, urgente e correctamente, integradas na economia do território europeu do País a que pertencem: se é certo que o facto de serem territórios insulares e adjacentes implica para as suas economias soluções em certos casos particulares, não é, no entanto, menos certo que só a sua integração no espaço nacional, pela imediata e directa integração na economia do território europeu, permitirá definir e executar com êxito mesmo essas soluções particulares de que depende o fomento da riqueza e a melhoria da justiça social na Madeira e nos Açores. Para se ver que assim é, basta ter em conta que a dimensão económica do território metropolitano continental (traduzida na sua capacidade de produção e de consumo e no potencial dos seus mecanismos, quer de apoio técnico e financeiro, quer de compensação de preços) permite para